



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 675 /2015

127ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.08.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2172/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 211.05593-7

RECORRENTE.: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MADEIREIRA SANTOS DUMONT LTDA.

AUTUANTE: CARLOS ALBERTO FONSECA DE MENEZES

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1. O contribuinte deixou de apresentar ao fisco, após solicitação formal, arquivos magnéticos contendo dados dos documentos fiscais emitidos durante o exercício de 2007. 2. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. 3- Recurso Ordinário conhecido e não Provido. 4. Dispositivos legais infringidos: artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97, C/C Conv. 57/95. Penalidade aplicada: Art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo apresenta como acusação: **"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.**

A EMPRESA SUPRA DEIXOU DE ENTREGAR A ESTA COMISSÃO FISCAL OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS, MUITO EMBORA SOLICITADO. VEJA INF. COMPLEMENTARES EM ANEXO."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97, C/C Conv. 57/95. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	4.377.706,28
ICMS	-
MULTA (2%)	87.556,12
TOTAL	87.556,12

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração 2011.01263-6, Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização e Protocolo de Entrega do Auto de Infração.

O contribuinte não apresentou Impugnação ao Auto de Infração e o Julgador Singular declarou a Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, com a seguinte ementa:

"EMENTA: ICMS. DEIXAR O CONTRIBUINTE DE ENTREGAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Ação fiscal denunciando o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de ter deixado de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos referentes às operações ou prestações de serviços. Violação às disposições legais contidas nos arts. 289 e 308 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea "i", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Erro no cálculo da multa imposta ao infrator. Ação Fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Autuado Revel. Recurso de Ofício."

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	4.377.706,28
ICMS	-
MULTA (2%)	87.554,12
TOTAL	87.554,12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Empresa Autuada, não acatando o Julgamento Singular, interpõe Recurso Ordinário, onde em síntese alega:

- Nulidade em razão da descrição dos fatos relacionados no auto de infração não contém coerência com a fundamentação legal da aplicação da penalidade prevista, vez que a autoridade administrativa apontou o art. 878 VII "i" do Decreto 24.569/97 que não possui qualquer correlação com os fatos aludidos no auto de infração.
- Da ausência de irregularidades apontadas.
- Não há que se falar em ausência de emissão de documentos fiscais, escrituração dos livros fiscais, do próprio arquivo magnético, acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio magnéticos, pois a notificação apenas informou que não podia fornecer referidos arquivos no prazo de 5 dias, por estar passando por problemas técnicos.
- Apesar de não ter recolhido o ICMS, não se creditou dos valores devidos ao referido imposto, Não recolhendo, e também não se creditando dos valores do ICMS, inexistente obrigação tributária, comprometendo assim a validade dos autos de Infração objetos da defesa. O art. 150 IV da CF/88 sedimenta o pretendido pela autuada.
- Os valores alocados pelas notificações e as multas impostas são reveladoras da integral incapacidade de pagamento quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, o que é vedado pela Constituição federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda de defesa ao consumidor.
- Em caso contrário mister se faz a elaboração de novo cálculo, expurgando-se a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor principal aos índices preconizados em lei, primando pela observância dos dispositivos legais e conferindo a notificação a mais perfeita justiça.

Por fim requer a nulidade do auto de infração.

O Processo é encaminhado à Assessoria Processual Tributária, para análise e emissão de Parecer e em seu **Parecer de Número 405/2014** posiciona-se:

" Da análise minuciosa dos autos, informações complementares, fls.03/07, verifica-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. Ademais é cediço que o autuado defende-se dos fatos imputados, e não da capitulação legal efetuada pelo agente atuante.

Cotejando-se os fatos colhidos e submetidos à apreciação com os dispositivos legais



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

trazidos à colação, infere-se pela exata subsunção do fato à norma, ou seja, a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente à tipificação legal já que restou comprovado que o contribuinte deixou de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos referentes a operações com mercadorias ou prestações de serviço, solicitados através do Termo de Início de Fiscalização Procedidas nº 2011.06734, relativo ao exercício de 2007, inclusive declarado pela própria autuada, tornando-se o contribuinte sujeito à penalidade constante do art. 123, VIII, "I" da lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03."

A Assessoria Processual Tributária, afasta todos os argumentos elencados pela Autuada e opina pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO** proferida na Instância Monocrática.

A Procuradoria do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo acerca da não entrega de arquivos magnéticos após solicitação do agente do fisco, referente ao exercício de 2007, o Sujeito Passivo apresentou Recurso Ordinário preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Constatou-se na peça inicial, a seguinte acusação: **"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.**

A EMPRESA SUPRA DEIXOU DE ENTREGAR A ESTA COMISSÃO FISCAL OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS, MUITO EMBORA SOLICITADO."

Ao realizar uma análise dos termos constantes do RICMS, artigo 289, abaixo transcrito, verifica-se que o contribuinte que utilizar sistema de processamento de dados deverá manter registro fiscal em arquivo magnético com dados de todas as operações realizadas no período.

"Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração."

A entrega dos arquivos magnéticos, quando exigidos pelo Fisco, é matéria com previsão legal, haja vista, o que dispõe o artigo 308 do Decreto 24.569/97.

" Art.308. O contribuinte fornecerá ao Fisco. Quando exigido, os documentos e arquivos magnéticos de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos."

Assim sendo, pode-se confirmar que a Empresa Autuada infringiu o disposto nos artigos 289 e 308, ambos do decreto 24.569/97, ao não disponibilizar ao Fisco Estadual, quando solicitados, os arquivos magnéticos, cabendo-lhe a penalidade inserta no artigo 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

" Art. 123. as infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas.

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento de ECF de entregar ao fisco arquivo magnético referentes as operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados neles contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido."

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário, afastando as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	4.377.706,28
ICMS	-
MULTA (2%)	87.554,12
TOTAL	87.554,12

É COMO VOTO.

①



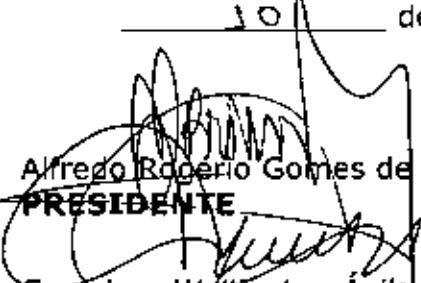
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

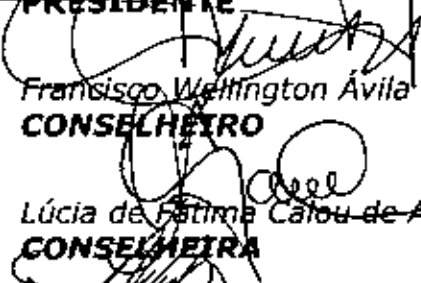
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2172/2011 - Auto de Infração: 1/201105593.
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e **MADEIREIRA SANTOS DUMONT LTDA.** **Recorrido:** Ambos. **Relatora:** Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 10 de 2015.


Alfredo Rógerio Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Válder Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Císero Reger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Anetha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO